



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.085, DE 2016

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornarem o dispositivo automático de faróis e o localizador por satélite equipamentos obrigatórios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6040/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornarem o dispositivo para acionamento automático de faróis baixos com a ignição e o localizador por satélite equipamentos obrigatórios.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

.....
VIII – dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis com a ignição;

IX – localizador por satélite.
.....

§ 7º A exigência estabelecida nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo será implementada segundo cronograma e especificações definidas pelo CONTRAN, não se aplicando aos veículos destinados à exportação. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece alguns dos equipamentos obrigatórios dos veículos, pois cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) definir outros.

O projeto de lei em comento objetiva acrescentar, como obrigatórios, o dispositivo para acionamento automático de faróis baixos com a ignição e o localizador por satélite. Dessa forma, ele vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança do transporte no nosso País.

Com a aprovação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, houve um grande avanço na legislação de trânsito brasileira. Essa lei modificou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de modo a tornar obrigatório o uso de farol baixo, durante o dia, nas rodovias. Destacamos que essa obrigatoriedade já existia para os veículos que transitavam em túneis.

Precisamos registrar que o Brasil vive atualmente uma epidemia de acidentes de trânsito. Nesse quadro, salientamos que grande parte dos acidentes nas rodovias poderia ser evitada se os veículos estivessem com os faróis acesos, utilizando luz baixa, durante o dia.

Fundamental é salientar que, no Brasil, a maior causa de morte no trânsito são as colisões frontais. Embora sejam apenas 4,1% das ocorrências, causam 33,7% dos óbitos. Tais colisões ocorrem, principalmente, em tentativas malsucedidas de ultrapassagem. Se a luz estiver acesa, o veículo pode ser visto antes, prevenindo quem vem na direção oposta e evitando acidentes. Além disso, estar com as luzes sempre acesas evita o esquecimento em túneis e em situações de neblina ou chuva.

Entretanto, a nova obrigatoriedade originária da Lei nº 13.290, de 2016, trouxe um grave impacto no dia a dia dos condutores, porque os faróis não são ligados nem desligados automaticamente na grande parcela dos veículos produzidos no nosso país.

Nesse contexto, a maioria dos veículos fabricados no Brasil não possuem dispositivo que permita a ligação dos faróis automaticamente, no momento em que seu condutor dá a partida. De forma diversa, automóveis produzidos em outros países, como a Suíça, já saem das fábricas com esse sensor instalado.

É plenamente justificável, assim, que, de maneira a tornar mais operativa e eficiente a medida de acender os faróis a qualquer hora do dia, os automóveis já venham de fábrica equipados com o sensor automático.

No que se refere ao dispositivo de localização por satélite, entendemos que é um item essencial para a segurança tanto de condutores quanto de passageiros, principalmente em casos de sequestros e furtos de carros. Isso acontece porque esse tipo de dispositivo permite que a pessoa interaja com seu veículo direta ou indiretamente, possibilitando controlar diversas funções e obter informações à distância. Os sistemas mais utilizados empregam tecnologia via satélite que permite obter a localização exata do veículo, por meio do sistema de rastreamento GPS (Sistema de Posicionamento Global) que capta vários satélites simultaneamente, obtendo máxima precisão na localização.

Portanto, o projeto de lei em comento tem, desse modo, o objetivo de contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido à população brasileira, de maneira a aumentar a segurança do nosso trânsito.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

Deputado **GIOVANI CHERINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

"Art. 250.
I -
.....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO